

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA 001/2024 – COREN-PA**

**ILMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO
COREN-PA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.**

BASTOS PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO a respeito dos critérios utilizados pela subcomissão técnica para definir as pontuações das licitante e que comprometem a lisura do processo. Para tanto, expomos os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

O item 12.2.1.4, nas alíneas a e b, do edital da concorrência define que:

Subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia

a) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

b) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

Perceba que a redação dos itens está idêntica e portanto refere-se a mesma coisa a ser analisada. Ocorre que nos mapas de notas apresentados pela subcomissão técnica, dois julgadores utilizaram de critérios distintos para pontuar as licitantes nos itens A e B como pode ser visto na ata de reunião de trabalho da referida subcomissão. Tal erro é cometido primeiro pelo julgador Neyson Freire que ao analisar os conceitos 2 e 3, coloca justificativa e nota diferente para o mesmo subquesito. Depois o mesmo erro é cometido pela julgadora Hellen Fernanda em relação ao conceito 1.

Para complicar mais ainda a situação, pelos critérios definidos no edital, tal subquesito (estratégia de mídia e não mídia) deveria totalizar 15 pontos, divididos pelos 6 itens listados, acontece que como temos dois itens repetidos, a análise fica comprometida pois na divisão da pontuação foi atribuído 2,5pts por cada um, que totalizaria 12,5 pontos no total dos 5 itens que restantes, visto que não se pode computar duas vezes a mesma análise.



COREN-PA/PROTOCOLO
RECEBIDO EM 04/09/24
PROTOCOLO Nº 4474/2024
SERVIDOR Kila Ferreira
ASSINATURA 

CNPJ:05.091.731/0001-03

Travessa do Chaco, 1583, 66085-451 - Marco - Belém-Pa

Fone: (91) 3226-0806 - (91)3226-2148

www.bastospropaganda.com.br - bastosmidia@gmail.com - bastosmidia2@gmail.com

Não resta dúvida nesse caso que a não verificação do erro de repetição de itens antes da análise das propostas da subcomissão compromete a lisura do processo, visto que ainda que se refaça a análise nesse momento, os julgadores já tem a informação sobre de que agencia pertence cada proposta.

Nobre Subsecretário, a continuidade deste processo não está em consonância com o art. 5º, "caput", da Lei nº. 14.133/21, verbais:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à continuidade do processo licitatório, tendo em vista que a subcomissão não atuou seguindo o mesmo critério de análise e levou pontuou dobrado o mesmo item e em alguns casos com notas diferentes.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a licitação e que possa ser reaberta oportunamente e no interesse da administração, com os erros corrigidos e permitindo igualdade de análise a todos os licitantes. Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Belém, 04 de setembro de 2024.



Joao Carlos Bastos
Socio-Diretor
Bastos Propaganda Ltda.